



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2092764-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI e Paciente ARILSO SILVA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2092764-97.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: PATRÍCIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI

PACIENTE: ARILSO SILVA SOUSA

SÃO PAULO

VOTO Nº **52834-6**

Habeas Corpus. Pleito de progressão de regime. Decisão que converteu o julgamento do pedido em diligência consistente na realização de exame criminológico. Alegação de excesso de prazo para realização do exame. Inocorrência. Pedido de progressão de regime em processamento. Necessidade de se verificar a presença do requisito subjetivo para concessão do benefício. Ordem denegada.

Ingressa a impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus*, em favor do paciente, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para realização do exame criminológico.

Alega que após o preenchimento dos requisitos legais, foi formulado o pleito de progressão de regime em favor do paciente no dia 04 de dezembro de 2024.

Relata que foi determinada realização do exame criminológico no dia 12 de dezembro de 2024. Aduz, no entanto, que passados mais de 100 (cem) dias do pleito, o referido exame não foi realizado.

Defende que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo.

Pleiteia seja sanada a irregularidade configurada no excesso de prazo.

Foi indeferida a medida liminar (fls. 38/39).

Vieram informações da i. autoridade impetrada (fls. 42/43).

A douta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso seja conhecido, pela denegação da ordem (fls. 48/54).

É o relatório.

Conforme informações prestadas pela i. autoridade apontada como coatora, o paciente cumpre pena de 50 (cinquenta) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Informou que após pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor do paciente, foi proferida decisão, em 12 de dezembro de 2024, que determinou a realização do exame criminológico, a fim de se verificar a presença do requisito subjetivo para concessão da benesse.

Relata, por fim, que, em 20 de fevereiro de 2025, foi determinada a redistribuição dos autos ao Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal da 2ª Região Administrativa Judiciária – Araçatuba.

Inicialmente, não se verifica nada de teratológico, vez que o pedido de progressão de regime se encontra em processamento, havendo, como visto, determinação de realização do exame criminológico.

Cabe ressaltar que a questão do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, não se verificando qualquer desídia do membro do Ministério Público ou do juízo das execuções.

Ademais, a decisão que converteu o julgamento em diligência, fls. 36, fundamentou com clareza os motivos pelos quais havia necessidade da realização do exame criminológico, da qual se destacam:

[...] Isso porque o sentenciado é reincidente, possui condenações pela prática de crimes hediondos, homicídios qualificados e latrocínio.

Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto das condutas perpetradas e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do sentenciado para regime de cumprimento de pena mais brando.

Convém destacar ainda que, no regime intermediário, o sentenciado terá direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

E assim é que se decide tendo em vista a dicção da Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça [...].

Nesse sentido, não há elementos para verificar sobre a assimilação da terapêutica penal e tal fato aliado à gravidade dos crimes cometidos pelo paciente enseja maior rigor e certa cautela para a concessão de qualquer benefício da execução penal.

Com relação à realização do exame criminológico, cumpre anotar que, embora tenha sido dada nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, pela Lei n.º 10.792/2003, não se exigindo mais o exame criminológico, esse pode ser realizado sempre que o Juízo das Execuções julgar necessário, diante das peculiaridades da causa.

Essa E. Câmara tem entendido que o exame criminológico não foi abolido totalmente, mesmo antes da vigência da Lei n.º 14.843/2024, e é necessário quando se tratar de mais de um crime praticado com violência ou grave ameaça, ou apresente o condenado inúmeras infrações penais e ainda quando demonstre perigosidade na execução do crime acima da média.

E esse é o caso *sub judice*, já que o paciente demonstra personalidade desabonadora, não havendo como se analisar a possibilidade da concessão de benefício relativo à execução penal sem que seja comprovada a realização do exame criminológico.

Por fim, cumpre destacar que pedidos de concessão de benefícios ou agilização na tramitação de pedidos em sede de execução não podem ser apreciados por meio do presente *writ*, tendo em vista que o *Habeas Corpus* se presta a assegurar a liberdade de ir e vir, não sendo meio hábil para promover ou apressar a apreciação de pedidos que devem ser deduzidos junto ao Juízo da Execução e que possuem uma via recursal própria, sob pena de supressão de instância.

Isto posto, **denega-se a ordem.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator